

LEI MUNICIPAL Nº 1533/17, DE 04 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.089/2011, de 29 de abril de 2011, que cria a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do município de Floriano Peixoto, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras Providências.

ORLEI GIARETTA, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - Os artigos 4º, Inciso III; 18, Inciso I; 19, na íntegra; 22 na íntegra; 23 na íntegra e o 24, da Lei Municipal nº 1.089/2011, de 29 de abril de 2011, que cria a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do município de Floriano Peixoto, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, com as alterações propostas, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

(...)

III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação, condicionado o benefício à permanência do empreendimento, em regular funcionamento, pelo dobro do período da concessão do benefício, sob pena de integral restituição ao Município, atualizado o valor pelo IPC-FIPE ou equivalente;”

“Art. 18 - Para o desenvolvimento continuado do setor industrial, comercial e de serviços instalado no Município e não abrangido com incentivos pela presente Lei, serão prestados os seguintes serviços:

I- Serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terra, cascalhos e trabalhos necessários de conservação de arruamento, pátios de manobra, acessos e outros similares.

(...)”

“Art. 19 - Aos produtores agropecuários, buscando oferecer condições de incremento à produção primária, serão prestados, inclusive em regime de terceirização, os seguintes serviços:

§ 1º - De forma não onerosa, desde que o Requerente mantenha Talão de Produtor ativo e com movimentação no mínimo anual:

I – acesso da estrada principal até a propriedade do agricultor, incluindo cascalhamento nos arredores das benfeitorias;

II - abertura de estradas de lavoura, desde que atendam mais que um proprietário rural;

III – limpeza de estradas já existentes para escoamento da produção agrícola, com periodicidade máxima de 01 (uma) vez a cada ano;

IV – terraplenagem para sua residência, para a instalação de aviários, pocilgas, estábulos, estufas e similares;

V – alargamento de estrada de lavoura;

VI – abertura de esterqueira;

VII – deslocamento de caminhão para transporte de materiais de construção, desde que o material tenha sido adquirido dentro do Município;

VIII – valas para silagem, como incentivo à cadeia produtiva do leite.

§ 2º - Mediante pagamento antecipado junto a tesouraria do Município, dos seguintes serviços:

I - abertura de estradas no interior da propriedade, quando atender de forma individual uma única propriedade;

II – outros serviços nas propriedades e lavouras, sendo que, quando necessárias licenças, os trabalhos somente poderão ser executados mediante licença expedida pelo órgão competente.

§ 3º - Os serviços constantes do parágrafo 2º, ficam fixados para pagamento dos seguintes valores:

- a) Serviços de trator de esteiras: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por hora trabalhada;
- b) Serviços de retroescavadeira e/ou carregadeira: R\$ 90,00 (noventa reais) por hora trabalhada;
- c) Serviços de trator de pneu equipado:
 - Com Plantadeira: R\$ 90,00 (noventa reais) por hora trabalhada;
 - Com ensiladeira e outros: R\$ 70,00 (setenta reais) por hora trabalhada;
- d) Empréstimo de implementos agrícolas: R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia de uso;
- e) Limpeza de fossas sépticas: taxa fixa de R\$ 40,00 (quarenta reais);

f) *Deslocamento de caminhão: taxa fixa de R\$ 40,00 (quarenta reais) e o valor correspondente a 1 (um) litro de óleo diesel no preço do contrato pago pelo Município a cada 02 (dois) quilômetros rodados.*

§ 4º Para projetos especiais como telefonia, internet e outros, o Município participará com contrapartida em materiais ou serviços, havendo disponibilidade orçamentária, até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); se o projeto prever participação do Município maior, dependerá de autorização legislativa específica.

§ 5º Os proprietários que, por solicitação, fornecerem terra ou outro material ao Município, para manutenção das estradas, pontes e bueiros, receberão a recomposição das áreas onde o material foi retirado.

§ 6º Os benefícios previstos no artigo 18 e no presente artigo terão frequência de atendimento de acordo com a disponibilidade de equipamentos.

§ 7º Somente farão jus aos incentivos previstos no presente artigo, aqueles produtores agropecuários que não possuírem débitos inscritos ou não em Dívida Ativa com a Fazenda Municipal.”

“Art. 22 - *Para as propriedades urbanas a cada ano, serão prestados, inclusive em regime de terceirização, os seguintes serviços:*

§ 1º - De forma não onerosa:

I – até 05 (cinco) horas equipamento, para a preparação das canchas dos passeios públicos;

II – serviço de terraplanagem para construção urbana, mediante apresentação de projeto aprovado pelo Setor de Engenharia;

III – transporte de terra necessário para nivelamento de terreno até 10 (dez) cargas de caminhão.

§ 2º - Mediante pagamento antecipado junto a tesouraria do Município, dos seguintes serviços:

a) limpeza de fossas sépticas: taxa fixa de R\$ 40,00 (trinta reais);

b) transporte de terra necessária para nivelamento de terreno acima de 10 (dez) cargas: valor correspondente a 1 (um) litro de óleo diesel no preço do contrato pago pelo Município a cada 02 (dois) quilômetros rodados;

c) demais máquinas necessárias aos serviços de transporte e nivelamento de terrenos e outros serviços urbanos, nos valores constantes no § 3º do artigo 19.”

“Art. 23 - *Para a execução dos serviços dos quais*

decorram preços públicos, bem como para a sua fixação, observar-se-á:

I - os preços serão reajustados sempre que necessários para manter sua correlação com os custos;

II - para o cômputo das horas-máquinas e horas-equipamento a que se refere este artigo considerar-se-ão as horas efetivamente realizadas por cada máquina ou equipamento, excluindo-se o deslocamento;

III - quando os serviços prestados ultrapassarem as horas estabelecidas neste capítulo, sobre o excedente será cobrado o custo de acordo com o equipamento utilizado, conforme especificado nesta Lei e lançado junto a Tesouraria Municipal para pagamento em até 30 (trinta) dias;

IV - o requerente dos serviços se compromete, como contrapartida, a promover atividade de limpeza e conservação da propriedade (roçadas nas estradas principais e secundárias, na testada de sua propriedade, limpeza de bueiros, sarjetas, escoadouros de água e outros) e se, caso comprovado o não cumprimento, poderão ser suspensos ou não efetuados os serviços solicitados até a regularização da situação.”

“Art. 24 - O pagamento dos serviços, com base nos preços fixados por essa Lei, será processado junto a Tesouraria Municipal, pago de forma antecipada, permitida a utilização, quando necessário, do critério do arredondamento de valores monetários.

Parágrafo Único - As importâncias dos valores constantes do Inciso III, do Art. 23, lançados e não recolhidos no prazo estipulado, constituirão Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1401/2015, de 29 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO-RS, aos quatro dias do mês de maio de 2017.

ORLEI GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Em 04.05.17

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

ELTON LUIZ FIORI,
Secretário.